



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N. 49.484 – WNB/2021

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1331786/RS

**RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**

RECORRIDO: SILVANA KUCIAK

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES – SEGUNDA TURMA

Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 09/08/2021.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHO RURAL DE MENOR DE 14 ANOS CONSIDERADO NO CÁLCULO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO, SENDO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF4, que inadmitiu seu recurso extraordinário.

Consta dos autos que Silvana Kuciak ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário, consistente em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, retroativamente à data do requerimento administrativo, em 30/8/2018.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Caxias do Sul julgou parcialmente procedente o pedido para: “1) reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no(s) período(s) de 07/02/1979 a 15/06/1986; 2) determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1826820806), a contar da DER (30/08/2018); e 3) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças vencidas e vincendas, decorrentes da concessão do benefício, a partir da DER, atualizadas monetariamente pelo índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (ou seja, remuneração da poupança: Taxa Referencial), sem prejuízo dos juros moratórios conforme índices da caderneta de poupança, sem capitalização, ficando ciente a parte autora de que lhe incumbe o ônus de promover a execução de eventuais valores complementares após o trânsito em julgado da decisão no RE 870947”.

Interposta apelação por Silvana Kuciak, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso, para determinar o cumprimento imediato do acórdão com relação à implantação do benefício previdenciário.

Eis a ementa do julgado (fl. 78):

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 29-C, DA LEI 8.213/91. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Demonstrado o trabalho rural, com base em início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é possível o cômputo do tempo anterior aos 12 anos. Precedentes desta Turma.

2. Presentes os requisitos do tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Sendo a DER posterior a 17.06.2015, e tendo a parte autora atingido a pontuação estabelecida no art. 29-C da Lei 8.213/1991, também faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, podendo se inativar pela opção que lhe for mais vantajosa.

3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).”

Em seguida, os aclaratórios opostos pelo INSS foram providos em parte, apenas para efeito de prequestionamento (fl. 92):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES

ENSEJADORAS DO RECURSO.
PREQUESTIONAMENTO.

1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material.
2. Como os presentes embargos têm por finalidade prequestionar a matéria para fins de recurso especial e/ou extraordinário, resta perfectibilizado o acesso à via excepcional, nos termos do art. 1.025, do CPC/15.
3. Embargos de declaração providos em parte para efeitos de prequestionamento.”

Insurgiu-se em seguida o INSS por meio de recurso especial e recurso extraordinário. Em seu extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta contrariedade aos arts. 7º, XXXIII, 194, parágrafo único, e 195, todos da CF/88.

Diz aceitar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o caráter protetivo da regra prevista no art. 7º, XXXIII, da CF/88, mas afirma que o dispositivo não garante o cômputo do tempo de serviço dos menores de 14 anos para fins previdenciários.

Sustenta que *“a legislação infraconstitucional, que trata da matéria, veda tal cômputo e não possui o mesmo caráter protetivo ao menor, vez que sua finalidade é a proteção da segurança e sustentabilidade do sistema previdenciário”*.

Defende ainda que *“o afastamento das normas previdenciárias que fixam condições para a aquisição da qualidade de segurado (Lei n. 8.213/1991, art. 11, VII, c e § 6º; Dec. 3.048/1999, art. 18 § 2º) somente poderia ocorrer por declaração de inconstitucionalidade, obedecido o rito e a competência adequada”*.

Alega também que *“a contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, ou para carência de qualquer benefício, depende de contribuições que incidem sobre o salário-de-contribuição e este não pode ser inferior ao valor do salário mínimo nacional”*.

Acrescenta ainda que *“determinar a concessão de benefícios com requisitos diferentes dos previstos em lei é estender benefício a novos beneficiários, situação para a qual é necessária a criação de fonte de custeio total”*.

Pede, ao final, seja dado provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido quanto ao cômputo do tempo de serviço prestado antes dos 16 anos de idade, ou alternativamente, julgar parcialmente procedente, para admitir o cômputo de tempo de contribuição previdenciária somente a partir dos 12 anos de idade.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região inadmitiu ambos os recursos (fls. 59-62).

Estes foram os fundamentos apresentados para a inadmissão do recurso extraordinário:

“O Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: *“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”*

Outrossim, a pretensão recursal não merece trânsito quanto à alegada violação aos princípios constitucionais aventados, pois a ofensa a artigo de lei afetaria o preceito constitucional somente de modo indireto ou reflexo, cuja reparação é inviável em sede de recurso extraordinário.”

O INSS interpôs agravo nos próprios autos contra a decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário (fls. 66-70). Alega ter sido demonstrada a ofensa direta e frontal à Constituição Federal. Acrescenta ainda que a questão controvertida no recurso extraordinário é meramente de direito e não de fato.

Não houve recurso contra a inadmissão do recurso especial.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, a parte é legítima e há interesse recursal. Além disso, o agravante procurou rebater os fundamentos da decisão agravada. Contudo, apesar de ser caso de conhecimento, não é hipótese de provimento do recurso.

De fato, conforme já decidido pela Suprema Corte na análise de casos semelhantes, inexistente repercussão geral na matéria apresentada pela recorrente, pois eventual violação ao texto constitucional seria meramente indireta ou reflexa, por demandar o exame de legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 14 ANOS. Lei 8.213/91, art. 11, VII. I. - Exegese e aplicação de norma infraconstitucional, art. 11, VII, da Lei 8.213/91. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do RE. II. - Agravo não provido.” (AI 510128 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/04/2005, DJ 29/04/2005)

Além disso, o acórdão recorrido está em perfeita consonância tanto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal.

Conforme bem consignou a eg. Corte
Regional:

“A contagem do tempo de serviço rural em regime de economia familiar prestado por menor de 14 anos é devida. Conforme entende o STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social (AR n.º 3.629/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9.9.2008; EDcl no REsp n.º 408.478/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 5.2.2007; AgRg no REsp n.º 539.088/RS, Ministro Felix Fischer, DJ 14/6/2004). No mesmo sentido é a Súmula 05 da TNU dos JEF.”

(destacou-se)

Nesse mesmo sentido também é a posição jurisprudencial dessa Suprema Corte, *verbis*:

“Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo e Previdenciário. 3. Trabalhador rural. Menor de 14 anos. Atividade exercida na vigência da Constituição Federal de 1967, com as alterações promovidas pela EC 1/69. 4. A contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria rege-se pela lei vigente ao tempo da sua prestação. 5. Não se pode interpretar norma protetiva ao menor, contra os interesses daquele a quem visa a proteger. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 32122

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, publicado em 21/05/2018)

(destacou-se)

Com essas considerações, manifesta-se a Procuradoria-Geral da República pelo desprovimento do agravo, sendo negado seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

Wagner Natal Batista
Subprocurador-Geral da República

MOS